

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 10.10.2012

ITEM Nº 016

TC-000288/026/09

Embargante(s): José Monteiro da Rocha - Prefeito Municipal de Marabá Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): José Monteiro da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 30-08-12.

Advogado(s): Eduardo Fógia Villela, Edson Roberto Barbosa, Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanha(m): TC-000288/126/09 e Expediente(s): TC-28657/026/09 e TC-10934/026/10.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **Municipalidade de MARABÁ PAULISTA**, representada pelo seu Prefeito Sr. José Monteiro da Rocha, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada aos 15.08.12¹, **deixou de dar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2009** (fls. 477/490).

A r. decisão ora combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado em 30.08.12² (quinta-feira – fl. 496), e os embargos em apreciação foram protocolados neste Tribunal em 31.08.12 (sexta-feira - fls. 497/510).

Relembro que a r. decisão do E.Tribunal Pleno confirmou o r. parecer antes emitido pela E. Primeira Câmara, em face da falta de contabilização adequada dos precatórios e do aumento do déficit financeiro do período.

¹ O E. Tribunal Pleno, na Sessão de 15.08.12, estava composto pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, pelos ee. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e pela e. Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Em síntese, o Embargante anota que as razões decisórias constantes do parecer embargado necessitam de melhor esclarecimento, a fim de restarem estanques de contradições, dúvidas e obscuridades, bem como não podem deixar de considerar elemento relevante para o deslinde da causa, notadamente no que tange à aplicação do entendimento uniforme da parte deste Corte para o quesito precatórios; e, sobre a existência ou não, de requisitórios de pequeno valor no período em exame; além da não valoração das providências de combate ao endividamento anunciadas.

Assim, considera que a contradição entre as afirmações de falta de registro e de registro inadequado de precatórios deve ser melhor esclarecida, tendo em vista que motivaram a conclusão exarada.

Entende por duvidosa, senão obscura, a qualidade negativa atribuída à falta de providências pela Municipalidade na correção das falhas de contabilização, somente em 2010, quando o momento acusado como esperado para adoção de providências saneadoras seria exatamente ao tempo da inspeção, que se deu naquele mesmo ano, mesmo porque o atual regime da EC nº 62 somente adveio a vigorar a partir de 2009.

Disse que é importante demonstrar o entendimento do Tribunal sobre a existência ou não de requisitórios de pequeno valor em 2009, não sendo matéria sobre a qual se deve omitir o esperado pronunciamento; indicou a importância da questão em face da uniformização do entendimento da Casa junto ao Processo TC-1974/026/09.

E, sobre a situação deficitária, disse que esta Corte fixou medidas adotadas pela atual Gestão, as quais ocorreram somente em exercício posterior, quando, conforme razões da defesa, as reduções e contingenciamentos efetivaram-se no próprio exercício analisado; sendo assim, anota que havendo redução de despesas não obrigatórias, de inegável providência, com o fim de diminuir os impactos do déficit de arrecadação no orçamento, não poderia o parecer reexaminado omitir-se sobre tal ponto, cuja manifestação expressa era esperada.

Invocou o princípio da indisponibilidade do interesse público e a insegurança jurídica gerada em concreto pela mudança de entendimento, tendo em vista que em 2009 houve apenas divergência no registro contábil de dívida de precatórios e ausência de requisitórios de pequena monta; também, quanto às providências anunciadas no combate ao déficit do exercício, sendo que uma abrupta mudança do entendimento, sem conferir-se ao ente fiscalizado a oportunidade de conformar-se às novas exigências, certamente não vem ao encontro da relevante função pedagógica de que se vale esta Corte.

Enfim, alega contradição e necessidade de identificar se houve falta de contabilização ou contabilização inadequada, certo que no segundo caso não haveria ausência de registro de fatos e atos.

Anota sobre a dúvida e obscuridade quanto às providências de correção adotada no próprio exercício da fiscalização.

E, omissão, diante da existência ou inexistência de requisitórios de pequena monta em 2009, sendo adotadas providências para pagamento no exercício seguinte com prévio registro no orçamento e atendimento à ordem cronológica; ainda, no que entende por omissão, no que diz respeito à desconsideração das providências anunciadas de redução de despesas no exercício.

Consigna que os embargos de declaração são tidos como meio eficaz, viabilizando um provimento de eficácia declaratória, carregando consigo um efeito modificativo.

Continua, alegando que *“não contemplando, o ordenamento afeto a esta Egrégia Corte de Contas, outro recurso para correção de contradição, dúvida ou obscuridade, ou ainda omissão sobre ponto relevante sobre atendimento à sistemática de precatórios e pagamento de obrigações de pequeno valor, é premente a necessidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, ainda que excepcionalmente, dada a indisponibilidade do interesse público e a relevância do papel constitucional desta Corte Bandeirante”*.

Nesse sentido, lembrou da decisão proferida nos autos do TC-2101/026/07, em Sessão Plenária de 08.12.10, sob relatoria do e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, onde os valores desconsiderados em sede de Reexame puderam ser apreciados e reintegrados aos cálculos fiscais, pedindo o mesmo tratamento.

Por fim, disse que as contas encontram-se em boa ordem, contudo, frente às divergências ou omissões constantes no parecer reexaminado, fulminaram a análise onde se evidenciou o atendimento à nova sistemática constitucional de precatórios e providências efetivas no sentido de diminuir o déficit orçamentário e seu impacto sobre o déficit financeiro então verificado.

Pediu, então, que aos embargos fosse atribuída efeitos modificativos, ainda que excepcionalmente, para aclarar as contradições, dúvidas e obscuridades, bem como suprir as omissões do parecer embargado, revendo o posicionamento anterior para que seja favorável à aprovação das contas sob exame.

Posteriormente, pelo d. Ministério Público de Contas, avaliando o conteúdo dos autos, propôs o conhecimento dos embargos.

E, quanto ao mérito, anotou que não assiste razão ao Recorrente, na medida em que não se vislumbra obscuridade, dúvida, contradição e omissões na decisão proferida.

Mais ainda, que a decisão baseou-se no relato do relatório de fiscalização ordinária e documentos acostados, não sendo cabível alegação de ausência de indicação objetiva e precisa de seus fundamentos.

Disse que foi assegurado o devido processo legal, com observância ao contraditório e à ampla defesa, com notificação e oferecimento de defesa técnica sobre os vícios encontrados pela fiscalização, detidamente analisados pelos Órgãos Técnicos da

corte, sendo que o Embargante teve mais de uma oportunidade de oferecer justificativas aptas e afastá-las.

Consignou entendimento que a decisão é indene de vícios, a qual considerou as irregularidades suficientemente descritas pela fiscalização.

Nesse sentido, o d. MPC posicionou-se pelo desprovimento dos embargos, uma vez que não se apresenta nenhum dos vícios capitulados no art. 66 da LC 709/93 e art. 153, I e II, do RITCESP.

Sendo assim, o d. MPC manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 512/513).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço dos embargos, porque há legitimidade de parte e interesse de agir.

Além disso, observo que o recurso foi interposto de forma tempestiva *(o r. parecer foi publicado no DOE de 30.08.12 / os embargos foram protocolados em 31.08.12).*

No mérito,

Considero que os argumentos do Embargante se mostram impertinentes.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou, como alegado pela Embargante, omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Aqui, ao contrário, verifica-se do decidido pelo E. Tribunal Pleno que não houve a incidência das imperfeições apontadas.

Na verdade, as considerações ora trazidas já haviam sido amplamente debatidas nos autos, consoante r. voto proferido, a seguir parcialmente transcrito:

“Quanto aos precatórios, esta E.Corte já se pronunciou firmemente contra a falta de contabilização adequada dos débitos judiciais, reflexa nas inconsistências existentes nas peças contábeis e ofensa ao princípio da transparência, já na apreciação das contas de 2008 (TC-1823/026/08), 2007 (TC-2294/026/07) e 2006 (3157/026/06).

Além disso, as contas de 2005 (TC-2705/026/05) e 2004 (TC-1697/026/04) também foram rejeitadas, fortemente influenciadas pela falta de liquidação dos precatórios.

Vê-se que o histórico negativo da Origem quanto ao cumprimento das questões relacionadas aos precatórios é muito forte.

Sendo assim, a situação destacada não pode se resumir a mera falha formal do setor da contabilidade, ao contrário, deixou-se de dar cumprimento às regras mais elementares de contabilidade, pelo registro dos fatos e atos contábeis, de modo que os demonstrativos pudessem espelhar a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão. (realcei)

Ao contrário, era de se esperar que a Municipalidade houvesse feito amplo levantamento e controle dessa dívida – já à época da inspeção, de modo que não pairassem dúvidas sobre a sua efetiva

contabilização e, por extensão, que os pagamentos estivessem sendo realizados na conformidade da jurisprudência desta E.Corte. (realcei)

Reitero, conforme dito ainda em Primeira Instância, **que parte da dívida somente veio a ser conhecida em razão de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Presidente Venceslau a esta E.Corte (TC-10934/026/10).** (realcei)

Reforço que não se aproveita á Recorrente o posicionamento agora adotado nesta E.Corte pela decisão proferida junto ao TC-1974/026/09 (Municipalidade de Guaratinguetá – Contas de 2009 – Pedido de Reexame - E.Tribunal Pleno, Sessão de 23.03.11, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini), **uma vez que, como dito, não há segurança a respeito do controle e pagamento da dívida judicial a respeito dos precatórios, sejam quais forem os seus valores, de pequena monta ou não.** (realcei)

Eventual correção nos registros deverá ser avaliada no exercício em que veio a ocorrer.

Portanto, no que diz respeito aos precatórios ficou bastante claro que não havia segurança a respeito do controle contábil e efetivo pagamento dessa dívida, independentemente do seu valor ou classificação (pequena monta ou não).

Segue o trecho do voto proferido a respeito do déficit financeiro:

De outro modo, em que pese a citação de alguns julgados desta E.Corte, lembro que não foi exatamente o déficit da execução orçamentária – de forma isolada, que influenciou no juízo negativo sobre as contas, mas sim o aumento do déficit financeiro, elevando a dívida do Município em 33,24%, chegando a R\$ 1.368.718,66.

Registro que esse valor é superior a 01 (um) mês de arrecadação³; e, conforme quadro estabelecido, o aumento desse déficit foi de 345,67% no comparativo de 2005 a 2009.

Conforme já exposto em Primeira Instância, a dívida do Município só fez crescer no período de gestão do atual Ordenador – em desacordo com os preceitos da Lei Fiscal, que pregam exatamente o controle dos gastos e a diminuição gradativa da dívida. (realcei)

Lembro que a Administração foi alertada diversas vezes por esta E.Corte, conforme anotado pela SDG, sem contudo adotar firmes providências para a correção de sua situação financeira.

Receita realizada - 2009	Média mensal
R\$ 10.658.624,39	R\$ 888.218,70 (R\$ 10.658.624,39 / 12 meses)

Do mesmo modo, registro que eventuais medidas adotadas após o fechamento dessas contas, devem ser reservadas ao período em que foram efetivadas. (realcei)

Aqui, ficou claro que o ponto negativo foi o aumento do déficit financeiro, crescente no período de gestão do atual Ordenador, não havendo quaisquer dos vícios alegados pelo Embargante.

Esses são os pontos centrais e motivadores que indicaram a emissão da v. decisão combatida, não havendo necessidade de que sejam discutidas todas as teses apresentadas pela defesa, prevalecendo aqui o princípio do livre convencimento do juiz⁴.

Aliás, relembro que, uma vez interposto o Pedido de Reexame (fls. 156/165), devidamente instruído pelos Órgãos Técnicos (fls. 393/396 e 397/398), a matéria foi retirada da pauta dos trabalhos do E.Tribunal Pleno (Sessão de 28.09.11), dando-se oportunidade para que o Embargante apresentasse “memoriais” (fls. 409/439) e “memoriais complementares” (fls. 450/464), novamente avaliados e insuficientes ao convencimento da ATJ e SDG (fls. 443/446, 466/468 e 469/471).

Portanto, realço que ao Embargante foi dada ampla oportunidade para que pudesse demonstrar a regularidade dos demonstrativos.

Desse modo, não obstante tais considerações, ficou claro que **o recurso tem nítido caráter infringente**, questão assumida pela Embargante, pois o apelo procura alterar posicionamento já adotado, sob a pretensão de rediscutir matéria exaurida nestes autos.

Naturalmente, pretende-se inaugurar uma terceira instância para apreciação das contas, certo que o caminho escolhido não se presta a tal propósito.

Conforme orientação pacífica, “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*”⁵.

Nessa conformidade, **meu voto é pela rejeição dos embargos.**

⁴ **Código de Processo Civil**

Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

⁵ (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col., em.) conforme Negrão, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* - 27ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 410